



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.010810/2002-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.393 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de fevereiro de 2014  
**Assunto**  
**Recorrente** CIAVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AVES LTDA.  
**Recorrida** DRJ - FORTALEZA -CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

*Adota-se o relatório.*

*“Trata-se auditoria fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100/2002/006045, relativo ao ano-calendário 1997, tendo como sujeito passivo a pessoa jurídica CIAVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AVES LTDA., CNPJ 07.679.288/000107, empresa dedicada à atividade de “criação de aves, exceto galináceos”, CNAE 0155504, que redundou no lançamento de ofício da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 48.165,75*

(quarenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Tendo sido observada a apresentação de DCTF em que consta que os valores devidos a título de Cofins, fatos geradores novembro e dezembro de 1997, se encontravam com a exigibilidade suspensa por medida judicial, processo 91/127388, fls. 11/12, o contribuinte foi intimado, em 28/06/2002, a apresentar a documentação concernente à tutela judicial, fl. 10. Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 13/66.

Segundo afirmado pela autoridade lançadora, conforme registrado na descrição dos fatos, “a ação judicial de que trata o processo nº 91.00127388 – 3ª Vara SJCE, já transitada em julgado, não autoriza ao contribuinte o direito de compensar créditos de PIS com a COFINS, conforme documento em anexo”, em razão do que procedeu à constituição do crédito tributário tendo por enquadramento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da MP nº 1.807, de 1999 e reedições; e o art. 889, incs. III e IV do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

A ciência do lançamento, na pessoa do representante legal da pessoa jurídica, deu-se em 14/08/2002. Inconformado com a exigência fiscal, em 02/09/2002 o contribuinte impugnou o lançamento sob a alegação de que “já foi feito Pedido de Restituição/Compensação junto a este órgão, referente a este tributo, conforme processo n. 10380.012179/2001-63 de 06/09/2001”.

Juntamente com a petição retro, a autuada apresentou cópia do protocolo do processo 10380.012179/200163, do Pedido de Restituição e dos Pedidos de Compensação, fls. 70/73. Os períodos albergados pelo lançamento, registre-se, estão inseridos nos débitos relacionados no Pedido de Compensação de fl. 73.

Chegando o processo a esta DRJ, foi editada a Resolução DRJ/FLA nº 344, de 22/04/2005, em que a autoridade julgadora reconheceu a existência do Pedido de Compensação acima referenciado. Tendo comprovado que o pedido foi formulado em data anterior à da lavratura do auto de infração, determinou o sobrestamento do julgamento da demanda neste processo tratada, até que houvesse, na DRF de origem, uma definição quanto ao Pedido de Compensação. Passo subsequente, o processo foi encaminhado à unidade de origem.

Em resposta, a DRF Fortaleza, por meio da chefia do Secat daquela unidade, afirmou em documento datado de 14/02/2011 que “(...) verifica-se que a compensação, pleiteada pelo contribuinte, de indébito do PIS, oriundo dos pagamentos a maior, efetuados a título de PIS, recolhidos com base nos decretos leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos de COFINS, não possui amparo na decisão judicial, transitada em julgado, exarada nos autos da ação judicial nº 91.00127388, que autorizou somente a compensação dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS”. Em seguida, devolveu o processo à esta Delegacia de Julgamento, para prosseguimento.

*Anote-se que o trânsito em julgado, conforme anotado na Informação Fiscal de fl. 116, deu-se no dia 01/03/1994.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário."*

Intimada em 04.05.2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 04.06.2012.

É o relatório.

Conselheiro Gileno Gurjão Barreto, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente, fls. 206/219, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, fls. 191/199, que reconheceu parcialmente o direito pleiteado para exonerar a multa de ofício e o restabelecimento dos encargos moratórios.

O Recorrente, por sua vez recorre, alegando que a decisão não merece prosperar, pois ao julgar fatos referentes ao processo nº 10380.012179/2001-63 extrapolou os limites objetivos deste processo.

Não entendo que o objeto seja o mesmo nos dois processos administrativos. No processo 10380.012179/2001-63 está-se discutindo o direito à compensação ali pleiteada, de créditos de PIS com débitos da COFINS. Todavia, a Fazenda Nacional alega que a decisão judicial não permite tal compensação, e que, somente seria possível compensar PIS com PIS. O que atualmente estaria superado. Dentre o período abrangido por essa ação está o 4º trimestre de 1997.

Dai é que surge o problema, no meu entendimento. No processo presente (10380.010810/2002-71) questiona-se o período de novembro e dezembro/1997, que é abrangido pelo outro processo.

Pelo que pude compreender, se o outro processo for procedente, e for autorizada a compensação, os débitos de novembro e dezembro de 1997 não mais existirão, já que referem-se a esse período.

Nas fls. 77/79 há uma decisão da própria DRF reconhecendo que o processo deve ficar sobrestado em face do pedido de restituição e compensação feito no outro processo, pois um inclui o crédito tributário do outro. Também, nas fls. 70/73 encontramos o pedido de restituição referente ao outro processo, onde está descrito o período por ele abrangido, o qual inclui os referidos períodos. Por tudo isso, entendo que o processo deve permanecer sobrestado.

Por fim, pelo andamento na internet, fls. 226, o processo alternativo ainda não alcançou o CARF.

Ao decidir a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, entendeu que a decisão judicial proferida no processo nº 91.0012738-8 não autorizava a compensação de débitos da Cofins com crédito obtido pelo contribuinte, correspondente ao PIS, naquela ação judicial.

Ora, conforme exposto pela Recorrente "...o cerne da questão dessa impugnação diz respeito a possibilidade de exigência da Cofins referentes aos meses de novembro e dezembro de 1997. O fato de tais débitos terem sido objetos de pedido de compensação surte o único efeito de sobrestar o lançamento aqui consubstanciado até decisão final sobre aquele requerimento de compensação".

Veja que, a questão da possibilidade de compensação de Cofins com os créditos de PIS, provenientes do processo judicial nº 91.0012738-8, é matéria que deverá ser discutida e analisada no processo nº 10380.012179/2001-63, e não nesses autos, onde se discute a possibilidade de exigir Cofins referente aos meses de novembro e dezembro de 1997.

Assim, se o processo nº 10380.012179/2001-63 for julgado procedente, certo que a cobrança nestes autos não deverá proceder, pois um está diretamente relacionado ao outro.

Neste sentido, resta evidente que do resultado daquele julgamento é que será conhecido o saldo a restituir ou compensar, havendo a necessidade de vir julgado o processo principal, para após ser aplicado o seu resultado, ao presente processo que lhe é reflexo.

Portanto, a solução do litígio no presente processo está vinculada a decisão processo nº 10380.012179/2001-63, dada a relação de causa e efeito entre ambos, pois a confirmação da autuação é consequência do reconhecimento de que os débitos apurados pela Fiscalização estão corretos.

Dessa forma, resta clara a conexão entre ambos os processos, ocasionando uma relação de causa e efeito entre eles, sendo necessário o sobrestamento de um em favor de outro, aplicando-se no presente caso, analogicamente o artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil:

*Art. 265 – Suspende-se o processo:*

*IV – quando a sentença de mérito:*

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente."*

Por todo exposto, frente à necessidade de evitar uma possível decisão conflitante, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para seja remetido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, onde se encontra o processo alternativo, para que ao final seja-nos informado o resultado do julgamento ainda por ser profertido nos autos da loide no. 10380.012179/2001-63, que poderá influenciar na decisão a ser tomada nos presentes autos, no que tange a restituição ou não dos valores ora questionados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2014.

Processo nº 10380.010810/2002-71  
Resolução nº **3302-000.393**

**S3-C3T2**  
Fl. 6

---

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

CÓPIA